



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 147 /2007  
PROCESSO Nº: 2005/6040/501262  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6314  
RECORRENTE: MAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.056.801-3

**EMENTA:** Multa formal - aplicação do princípio da equidade, bem como dos artigos 109 e 112, II do Digesto Tributário Nacional, haja vista a existência de matéria idêntica prevista no art. 354 do RICMS, pelo que se impõe o reconhecimento de sinistro ocorrido por força maior, como causa excludente da responsabilidade de obrigação acessória. Lançamento Improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001562 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Votos vencidos dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro que votaram pela procedência do auto de infração. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Vitor Antônio Moraes de Carvalho fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriana Ap. Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se extrai da exordial dos presentes autos, no campo 4.1, verifica-se que a empresa fora autuada por ter deixado de manter em sua guarda livros e documentos fiscais, os quais foram destruídos por incêndio ocorrido em 03 de maio de 2005, conforme informação da empresa e extrato de atendimento expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, fato esse que inviabilizou a fiscalização do ICMS. Multa calculada sobre o valor do estoque de mercadorias existentes na empresa na data da ocorrência, no campo 4.8 apresenta como base de cálculo a importância de R\$3.310.098,00 e período de referência de 1 a 31 de maio de 2005. Junta documentos fls. 04 e segs.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Regularmente intimada, a autuada apresenta impugnação, a qual encontra-se acostada às fls. 34 e segs., argüindo em síntese, que em 03-05-2005 ocorreu um grande incêndio que destruiu completamente a loja materiais de construções “Kolumbia Mat. de Construção e Eletrodomésticos”, tendo o Sr. Delegado da Receita Estadual de Palmas sido informado do ocorrido pelos administradores da empresa em maio de 2005, onde foi apresentado extrato de ocorrência da Polícia Militar deste Estado ( fls. 67 ), Laudo Pericial n. 1408/2005 ( fls. 91 e segs.), tendo sido apresentada a seguinte conclusão:” ...ocorrera um acidente, em época recente, que eclodira e propagara-se conforme já relatado, tendo ocasionado os danos ali assinalados, não sendo possível apontar o agente específico de ignição, haja vista a ação generalizada e intensa do sinistro, aliada às alterações impostas ( e inevitáveis ) do combate ao fogo, nem tão pouco estabelecer quanto à intencionalidade”. Constam, ainda, apresentação de cópias reprográficas de fotos e artigos publicados de jornais de circulação neste Estado ( fls. 134 e segs.). Junta, igualmente, cópia do documento protocolado junto à Coletoria Estadual de Palmas relativo à consulta acerca do procedimento cabível para obter entendimento quanto as normas e procedimentos a serem adotados para o recomeço da empresa até março do corrente ano ( fls. 139/141 ).

Destarte, o Julgador Singular, entendendo que as alegações da autuada não foram capazes de ilidir o feito, conheceu da impugnação apresentada, negando-lhe provimento para julgar procedente o auto em testilha, condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$662.019,60, com a penalidade descrita no campo 4.15.

A empresa autuada, regularmente intimada da decisão prolatada, apresenta em tempo hábil recurso voluntário (fls. 150 e segs.), reitera as razões apresentadas em primeira instância, reforçando, igualmente, que a empresa armazenava de forma organizada e legal todas as suas anotações fiscais em sua própria sede, não podendo ser penalizada por ocorrência alheia a sua vontade (incêndio), mesmo porque tratou-se de um fato ocorrido POR FORÇA MAIOR, sendo causa excludente de responsabilidade, bem como motivo justificável para a não apresentação dos documentos fiscais da autuada, pelo que reiterou os pedidos de primeira instância a fim de que seja julgada insubsistente o auto de infração em comento.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada.

É o relatório, passo a proferir meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Conforme evidencia-se em análise dos autos, que a ocorrência de “incêndio” nas dependências do sujeito passivo, tratou-se de acontecimento ocorrido por força maior, posto inexistir qualquer prova de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que vem impor a exclusão de sua responsabilidade pelo princípio da equidade, o qual encontra-se estampado no preclaro art. 108 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, verificamos o Laudo Pericial nº 1408/2005, acostado às fls. 91 e segs. dos autos administrativos, o qual apresentou a seguinte conclusão técnica:

*“...ocorrera um acidente, em época recente, que eclodira e propagara-se conforme já relatado, tendo ocasionado os danos ali assinalados, não sendo possível apontar o agente específico de ignição, **haja vista a ação generalizada e intensa do sinistro, aliada às alterações impostas ( e inevitáveis ) do combate ao fogo, nem tão pouco estabelecer quanto à intencionalidade”** (grifei)*

Neste ínterim, verifica-se incorreto o lançamento do crédito tributário – multa formal – no importe de R\$662.019,60, por não apresentação de livros e documentos fiscais que teriam se deteriorado pela ocorrência do aludido sinistro, devidamente comprovado nos autos, uma vez verificada a impossibilidade justificada de sua exibição.

Ademais, podemos entender que força maior seja todo acontecimento ocorrido de forma inevitável, que não se tenha concorrência direta ou indireta para sua realização.

De outro norte, mesmo que estivéssemos diante de um fato ocorrido com dúvida, haveria que se impor o preclaro art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, o qual determina que, a lei tributária deverá ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte quando houver dúvida quanto a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Desta forma, entendo ser o auto de infração improcedente, diante da necessária aplicação do princípio da equidade, bem como dos artigos 109 e 112, II do Digesto Tributário Nacional, haja vista a existência de matéria idêntica prevista no art. 354 do RICMS, pelo que se impõe o reconhecimento de sinistro ocorrido por força maior, como causa excludente da responsabilidade de exibição de preditos documentos.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim reza o mencionado art. 354 do RICMS, em seu parágrafo segundo, em caso semelhante ao ora posto em julgamento, “*verbis*”:

*“Somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito...” (grifei)*

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conhecer do recurso, dando-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005001562 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
. dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário